LEI Nº 3.679, DE 26 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PBF/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I- 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II- 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III- 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;

IV- 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas;

V- 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. No caso do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por força das disposições do parágrafo único do art.357 da Lei Complementar nº 136/2006, o parcelamento somente poderá ser efetuado em no máximo 04 (quatro) parcelas.

§ 3º. Poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente Lei, inclusive, os créditos tributários já objeto de parcelamento anterior, quer se encontrem ajuizados ou não.

§ 4º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança,

exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 5º. As multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2012 terão redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista.

Art.2º- Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- Caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

IV- o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V-ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias e/ou 03 (três) parcelas consecutivas ou não, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI-o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multas moratórios, descontadas a parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII- a adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a)- no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b)- no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados.

Art.3º. A adesão ao Programa de Benefícios fiscais, efetuada conforme estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso VII, do artigo 2º, da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art.4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art.5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art.6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades dos **RÁPIDOS** nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Prefeito.

§ 1º. A adesão ao Programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da

primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

Art.7º. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo que, eventual prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa somente poderá ser efetuada uma única vez.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 26 de junho de 2013

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/PREFEITO MUNICIPAL/ 040/2013

ANEXO ÚNICO

Estudo de Impacto Orçamentário

LOA/2013 (LEI Nº 288, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012)

A – Previsão de arrecadação de Dívida Ativa para 2013 R$ 18.672.198,58

Valor arrecadado até abril/2013	R$ 3.108.774,34
Diferença não arrecadada	R$ 15.563.424,24

Percentual arrecadado até abril/2013 = 16,65%

B – Previsão de arrecadação de juros e multas para 2013 – R$ 8.173.457,92

Valor arrecadado até abril/2013	R$ 1.895.110,58
Diferença não arrecadada	R$ 6.278.347,34

Percentual arrecadado até abril/2013 = 23,18%

CONCLUSÃO

Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação da dívida ativa prevista para o ano de 2013, atingiu o percentual de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) uma média mensal de aproximadamente 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) e a arrecadação de juros e multas um percentual de 23,18% (vinte e três vírgula dezoito por cento) média mensal de aproximadamente 5,8% (cinco vírgula oito por cento), até o mês de abril de 2013, sendo necessário a instituição do REFIS para alavancar estes percentuais e consequentemente aumentarmos a receita e cumprir as metas traçadas na LOA.